



Processo: 002.422/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1 Em análise detida dos autos e após consulta ao sistema Siafi, constatou-se que o responsável, o Sr. Khalil Mikhail Malouf efetuou o pagamento de 24 parcelas referentes ao débito imposto por intermédio do acórdão 6453/2011–TCU–1ª Câmara, totalizando o valor de R\$ 89.509,14 (oitenta e nove mil, quinhentos e nove reais e quatorze centavos), assim como realizou o pagamento da multa em 24 parcelas resultando no montante de R\$ 10.613,02 (dez mil reais, seiscentos e treze reais e dois centavos).

2 Verificou-se, contudo, não restar evidenciado nos autos os comprovantes de pagamento referentes ao débito de R\$ 3.539,39 reais, datado de 29/02/2012, ao débito de R\$ 3.777,32, datado de 31/10/2012, ao débito de R\$ 3.855,97, datado de 28/02/2013 e ao débito de R\$ 3.876,26, datado de 01/04/2013, bem como da multa de R\$ 427,36 reais, datado de 29/02/2012, da multa de R\$ 441,01 reais, datado de 31/10/2012, da multa de R\$ 453,67 reais, datado de 28/02/2013, e da multa de R\$ 456,39 reais, datado de 01/04/2013.

3 Constatou-se ainda, por meio do demonstrativo de débitos, constante à peça 88 e 89 dos autos um valor residual a ser recolhido a fim de quitar a dívida imposta a esse responsável referente ao processo em epígrafe, sendo o débito no valor de R\$ 2.679,62 (dois mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e a multa no importe de R\$ 60,19 (sessenta reais e dezenove centavos).

4 Em suma, retornam os autos às comunicações a fim de notificar o Representante legal do Sr. Khalil Mikhail Malouf, acerca do valor remanescente da dívida imposta ao responsável a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, conforme evidenciado no item 3 do referido despacho, relativo ao débito e multa imposta por intermédio do Acórdão 6453/2011–TCU–1ª Câmara, e sobre a ausência de comprovação nos autos dos comprovantes de pagamento mencionados no item 2 do presente despacho, sendo que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que autoriza desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, fazendo-se acompanhar à referida comunicação, cópia da peças 88 e 89 do processo em comento.

Secex-MT/SA, 14 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC/Matr. 10089-7